

**MENSAGEM DE LEI Nº 119/2009**

Maringá, 21 de agosto de 2009.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a alienar, sem a realização de concorrência pública, os lotes destinados ao Programa de Aceleração do Crescimento às famílias de baixa renda que foram cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

O Plano Diretor do Município, à exegese da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade, enfatiza que a função social da Cidade compreende o pleno exercício de todos os cidadãos à cidade, englobando dentre os quais, o direito à moradia.

É prioridade do referido diploma municipal a elaboração e execução de programas destinados às famílias maringaenses que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e desfavorecidas, com o fim de promover melhoria da qualidade de vida das mesmas.

Assim sendo, o PAC – ZEIS Santa Felicidade está cumprindo as prerrogativas citadas, promovendo a efetiva aplicação dos instrumentos de política urbana e de regularização fundiária.

Exmo. Sr.

MARIO MASSAO HOSSOKAWA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Ressalte-se, nobres edis, que esta proposição corresponde a todas as etapas do Programa de regularização fundiária e habitação de interesse social, totalizando a alienação de 665 (seiscentos e sessenta e cinco) unidades habitacionais.

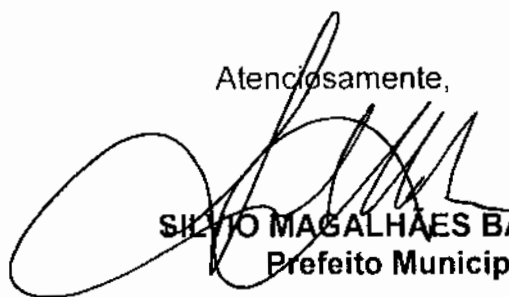
Ademais, as famílias que se enquadram no perfil do Programa possuem a prerrogativa de aceitar ou não a sua inclusão e, uma vez manifestando-se de forma positiva, assumem junto ao Programa a responsabilidade de participar do trabalho social realizado pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

No tocante à licitação, mediante a modalidade concorrência pública, convém destacar que a Lei nº 8.666/93, art. 17, I, "f", dispensa o certame nos casos de alienação de imóveis para fins de moradia de interesse social, justificada pela existência de interesse público e submetida à autorização do Poder Legislativo.

Por fim, impende salientar que as condições de alienação, que constam do incluso projeto de lei, seguem o padrão aplicado às alienações efetuadas pela Municipalidade a pessoas carentes.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me

Atenciosamente,



SÍLVIA MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N. 11.371/2009

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo Municipal a subdividir e, posteriormente, alienar os imóveis que especifica, em favor das famílias enquadradas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono e promulgo a seguinte :

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subdividir os seguintes imóveis e, posteriormente, alienar as unidades deles resultantes, através de contrato de venda e compra, de permuta ou de cessão de direitos, dispensada a concorrência pública, em favor das famílias enquadradas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC):

1. Data 06, da Quadra 369, do Jardim Atlanta, Zona 36, com suas subdivisões;
2. Data 25, da Quadra 214, do Jardim Botânico, Zona 20, com as suas subdivisões;
3. Data 01, da Quadra 20, do Jardim Diamante, Zona 16, com as suas subdivisões;
4. Data 01, da Quadra 30, do Jardim Diamante, Zona 16, com as suas subdivisões;
5. Quadra 93, do Jardim Dourado, Zona 37, com as suas subdivisões;
6. Data 01, da Quadra 380, do Parque Residencial Ibirapuera, Zona 36, com as suas subdivisões;
7. Data 01, da Quadra 95, do Jardim Indaiá, Zona 43, com as suas subdivisões;



8. Data 06, da Quadra 94, do Jardim Indaiá, Zona 43, com as suas subdivisões;
9. Datas 02 e 03, da Quadra 176, do Jardim Kakogawa, Zona 31, com as suas subdivisões;
10. Data 01 (rem), da Quadra 93, Conjunto Habitacional Léa Leal, Zona 37, com as suas subdivisões;
11. Data 01, da Quadra 112, do Jardim Licce, Zona 31, com as suas subdivisões;
12. Data 19, da Quadra 139, do Loteamento Madri, Zona 39, com as suas subdivisões;
13. Data 26, da Quadra 82, do Loteamento Madri, Zona 39, com as suas subdivisões;
14. Data 17, da Quadra 52, do Jardim Paris IV, Zona 48, com as suas subdivisões;
15. Data 15, da Quadra 80, do Jardim dos Pássaros, Zona 43, com as suas subdivisões;
16. Data 06 (rem), da Quadra 97, do Parque Residencial Patricia, Zona 37, com as suas subdivisões;
17. Quadra 74, do Conjunto Habitacional Paulino Carlos Filho, Zona 37, com as suas subdivisões;
18. Datas 04 e 05, da Quadra 414, do Jardim Paulista II, Zona 36, com as suas subdivisões;
19. Data 08, da Quadra 425, do Jardim Pinheiros III, Zona 37, com as suas subdivisões;
20. Lote 17, 18, 19, 20, 21, 22/66 remanescente, da Gleba Pinguim, Zona 25, com as suas subdivisões;
21. Lote 87-B/A (rem), da Gleba Ribeirão Morangueiro, Zona 37, com as suas subdivisões;
22. Lote 87-B/B (rem), da Gleba Ribeirão Morangueiro, Zona 37, com as suas subdivisões;



23. Lote 17, 18, 19, 20, 21, 22/66-A, da Gleba Pingüim, Zona 25, com as suas subdivisões;

24) Data 01, da Quadra 281, do Jardim Monte Rei, Zona 32.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar através de contrato de venda e compra, de permuta ou de cessão de direitos, dispensada a concorrência pública, os seguintes imóveis, em favor das famílias enquadradas no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC):

1) lotes de terras 144-A-3/1/A-3-C/2, 144-A-3/1/A-3-C/3, 144-A-3/1/A-3-C/4, 144-A-3/1/A-3-C/5, 144-A-3/1/A-3-C/6, 144-A-3/1/A-3-C/7 e 144-A-3/1/A-3-C/8, da Gleba Ribeirão Maringá (Jardim Copacabana), Zona 30,

2) os lotes de terras 01 (rem), 01-A, 01-B, 01-C, 01-E, 01-F, 01-G, 01-H, 01-I, da Quadra 103, do Jardim Santa Rosa, Zona 44,

3) os lotes de terras 1/REM, 1/A, 1/F, 1/G, 1/H, 1/I, 1/J, 1/K, 1/L, da Quadra 377, do Jardim Atlanta.

Art. 3º. Os imóveis previstos nos artigos anteriores, neles incorporadas residências unifamiliares, serão alienados a famílias de baixa renda, identificadas e cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (SASC), que percebam mensalmente até 3 (três) salários mínimos e que, comprovadamente, não possuam imóvel dentro do território nacional, exceto quanto às permutas e cessão de direitos, tudo na forma do contrato padrão aplicado às alienações efetuadas pela Municipalidade a pessoas carentes.

Parágrafo único. As famílias enquadradas no Programa assinarão Termo de Adesão, observada a obrigatoriedade de participar do Trabalho Social realizado pela SASC e, em caso de desistência, deverão assinar o respectivo Termo de Desistência.

Art. 4º O adquirente, exceto nos casos de permuta ou de cessão de direitos, pagará o preço do imóvel em 72 (setenta e duas) prestações mensais e iguais de R\$ 93,00 (noventa e três reais) cada uma, ora correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, reajustáveis anualmente pela variação do IPCA-15, ou outro indexador que porventura venha a substituí-lo.

Art. 5º Fica vedada a transferência do contrato de promessa de venda e compra a ser firmado com a Municipalidade, seja a que título ou pretexto, ressalvada a sucessão "causa mortis".



Art. 6º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei importará na rescisão automática do respectivo contrato de venda e compra.

Art 7º. A escritura pública somente será outorgada após a quitação de todas as prestações do preço do imóvel, correndo as custas de sua lavratura e registro imobiliários às expensas do adquirente, salvo nos casos de permuta ou de cessão de direitos, em que as custas correrão por conta do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Sílvio Magalhães Barros, 21 de agosto de 2009.



Sílvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal